

I

SÉRIE ESPECIAL REFORMA TRABALHISTA VII – TRABALHO INTERMITENTE

A reforma trabalhista criou uma nova modalidade de contrato de trabalho, o chamado trabalho intermitente.

Neste tipo de contratação a prestação de serviços não é contínua, ocorrendo períodos de trabalho e períodos de inatividade, de acordo com a necessidade do empregador.

O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deverá conter o valor da hora de trabalho, que não poderá ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou ao valor pago aos demais funcionários que exerçam a mesma função na empresa.

O período no qual o trabalhador ficar em casa não será considerado tempo à disposição do empregador, inclusive podendo prestar serviços para outras empresas.

Existindo demanda, o empregador deverá convocar o empregado com três dias de antecedência, informando a jornada a ser prestada. O funcionário terá um dia útil para responder ao chamado, sendo que o silêncio presumirá recusa. Aceita a oferta para o

ROSENTHAL SARFATIS METTA

A D V O G A D O S

Informativo Jurídico

comparecimento ao trabalho, a parte que descumprir, sem justo motivo, pagará à outra parte, no prazo de trinta dias, multa de 50% da remuneração que seria devida. Ao final do período de prestação de serviço, o empregador pagará ao empregado a remuneração referente ao período trabalhado, férias proporcionais com acréscimo de um terço, décimo terceiro salário proporcional, repouso semanal remunerado e eventuais adicionais legais (insalubridade, por exemplo), bem como efetuará o recolhimento do INSS e do FGTS com base nos valores pagos no período mensal. A cada 12 meses o empregado adquire direito a usufruir de um mês de férias, período no qual não poderá ser convocado para prestar serviços.

Este informativo foi redigido meramente para fins de informação e debate, não devendo ser considerado uma opinião legal para qualquer operação ou negócio específico.